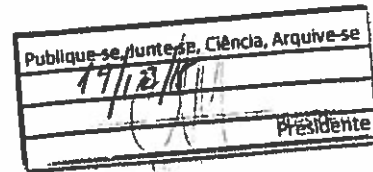
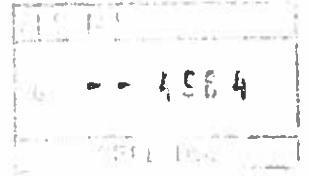




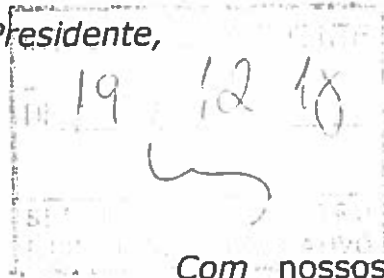
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
CHEFIA DE GABINETE

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

**OFÍCIO CG Nº1029 /2018**  
**PROCESSO SELJ Nº1152/2018**  
**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 215, DE 2018**  
**REF. OFÍCIO SGP Nº 1365/2018**  
**RGL 4984/2018**



Senhora Vice-Presidente,



Com nossos cordiais cumprimentos, e em atenção à notificação de Vossa Excelência consignada no ofício em epígrafe, servimo-nos do presente para prestar esclarecimentos necessários.

O caso em tela refere-se ao procedimento processo licitatório 0604/2018, número 012/2018, publicado em 10/08/2018, com objeto de prestação de serviços de fretamento de ônibus para transporte de delegações de atletas, diretores regionais, inspetores e equipe de apoio, para atender os Jogos Escolares do Estado de São Paulo-JEESP.

Em resposta ao ofício supra, o qual solicita cópia integral do contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa vencedora do Pregão acima citado, entre outros documentos, além das medidas adotadas nesse âmbito, cumprem-nos informá-lo que há Apuração Preliminar em curso, referente ao assunto supramencionado, instaurada por meio da Portaria CG nº 41, de

1652 19/12/2018 11:18:00 ASS. DIR. EXECUTIVA SGP/PAJ

\*\*\*\*\*MIDIOLO-SECRETARIA GERAL-REQUERIMENTO\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
CHEFIA DE GABINETE

05.12.2018, publicada no D.O. em 06.12.2018, o qual segue anexa, procedida nos autos do Processo nº 1152/2018.

*Quanto à apuração, cumpre-nos informar que ao término das diligências necessárias, o processo com o relatório conclusivo pela Comissão de Apuração Preliminar, será remetido à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, com cópia à Corregedoria Geral da Administração.*

*Quanto à solicitação dos documentos, em atendimento ao requerimento, valemo-nos do presente, para apresentar as cópias, respondendo, assim, todos os itens questionados no requerimento de informação nº 215/2018, as quais seguem anexas.*

*Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.*

**JOSE ANTONIO VARELA QUEIJA**  
Chefe de Gabinete

*Ilustríssima Senhora*

**Analice Fernandes**

Digníssimo Deputada

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201-Ibirapuera- São Paulo – SP- 04097-900-Palácio 9 de Julho

10 de dezembro de 2018

Desse termo, aduzindo a emissão da respectiva Nota de Empenho, para a dotação 12614103/3110007...

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO

Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de São Paulo, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza...

Por este presente instrumento, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual de regime especial...

Por este presente instrumento, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual de regime especial...

Esporte, Lazer e Juventude

Portaria CG - 41, de 05-12-2018. Dispõe sobre a estrutura, as atribuições, a organização...

Habituação

Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de São Paulo, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza...

Meio Ambiente

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/94, publicada em 04/07/97...



Uma única autoridade digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento...

Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de São Paulo, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza...



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
CHEFIA DE GABINETE

4984

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PORTARIA CG - 41, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

*Dispõe sobre a instauração de apuração preliminar e designação de Comissão responsável por sua condução*

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, considerando a necessidade de dar cumprimento aos preceitos legais, bem como a relevância dos procedimentos averiguatórios preliminares, determina:

Artigo 1º) Que se desenvolva os procedimentos necessários à completa instrução por intermédio de Comissão de Apuração Preliminar, para esclarecimento de eventuais responsabilidades, nos termos dos artigos 264 e 265 da Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 942 de, 06 de junho de 2003, relativa ao processo SELT nº 1152/2018.

Artigo 2º) Ficam designados para a Comissão de que trata o artigo 1º, os servidores: Ana Clara Martins Lazarini, RG nº 35.258.34.23, Vanessa Portioli Zocal, RG nº 50.343.675-6 e Janaira dos Santos Mendonça, RG nº 19.80.574-8, sob a presidência do primeiro.

Artigo 3º) As Unidades Administrativas da Pasta deverão prontamente atender o quanto requisitado pela Comissão, fornecendo as informações e documentos, salvo as proibições legais.

Artigo 4º) a Comissão deverá utilizar os trabalhos já realizados para que, à luz das normas e prazos legais, apresente as conclusões.

Artigo 5º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chefia de Gabinete, 05 de dezembro de 2018

**JOSE ANTONIO VARELA QUEIJA**  
Chefe de Gabinete



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SELJ n.º 012/2018**

**PROCESSO SELJ n.º 0604/2018**

**OFERTA DE COMPRA N.º 410030000012018OC00048**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)**

**DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 10/08/2018**

**DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 22/08/2018 – as 09h00min**

A **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Senhor José Antônio Varela Queija, RG nº 12.490.743-X e CPF nº 056.621.574-80, usando a competência delegada pelos artigos 3º e 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, torna público que se acha aberta, nesta unidade, situada a **Praça Antônio Prado, nº 09 – Centro – São Paulo/SP**, licitação na modalidade **PREGÃO**, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP", com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS, DIRETORES REGIONAIS, INSPETORES E EQUIPES DE APOIO, PARA ATENDER OS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - JEESP** sob o regime de **empreitada por preço global**, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual nº 49.722/2005 e pelo regulamento anexo à Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 47.297/2002, do regulamento anexo à Resolução CEGP-10, de 19 de novembro de 2002, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e seus anexos e ser encaminhadas por meio eletrônico após o registro dos interessados em participar



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

2.2. **Vedações.** Não será admitida a participação, neste certame licitatório, de pessoas físicas ou jurídicas:

2.2.1. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

2.2.2. Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.2.3. Que possuam vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com a autoridade competente, o Pregoeiro, o subscritor do edital ou algum dos membros da respectiva equipe de apoio, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.2.4. Que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.2.5. Que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

2.2.6. Que tenham sido proibidas pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

2.2.7. Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;

2.2.8. Que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;

2.2.9. Que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4.984

**3. PROPOSTAS**

3.1. **Envio.** As propostas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) na opção "PREGAO-ENTREGAR PROPOSTA", desde a divulgação da íntegra do Edital no referido endereço eletrônico até o dia e horário previstos no preâmbulo para a abertura da sessão pública, devendo a licitante, para formulá-las, assinalar a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes do Edital.

3.2. **Preços.** Os preços **unitários e total** para a prestação dos serviços serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismos, apurados nos termos do item 3.3, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos diretos ou indiretos relacionados à prestação de serviços, tais como tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação, inclusive gastos com transporte.

3.2.1. As propostas não poderão impor condições e deverão limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no Edital e seus anexos.

3.2.2. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão-de-obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

3.2.3. **Simples Nacional.** As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de não aceitação dos preços ofertados pelo Pregoeiro.

3.2.3.1. Caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 3.2.3 deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que celebrado o contrato, nos termos do artigo 30, *caput*, inciso II, e §1º, inciso



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

tratando de sociedade cooperativa;

**4.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS);
- d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);
- e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**4.1.3. Qualificação econômico-financeira**

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;
  - a.1). Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.
  - a.2). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.
- b) comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 638.343,33 (seiscentos e trinta oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

4.1.4.3. Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.3**, declarando seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal.

4.1.4.4. Em se tratando de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.4**, declarando que seu estatuto foi adequado à Lei Federal nº 12.690/2012 e que auferir Receita Bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

4.1.4.5. Sem prejuízo das declarações exigidas nos itens 4.1.4.3 e 4.1.4.4 e admitida a indicação, pelo licitante, de outros meios e documentos aceitos pelo ordenamento jurídico vigente, a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007 será comprovada da seguinte forma:

4.1.4.5.1. Se sociedade empresária, pela apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial competente;

4.1.4.5.2. Se sociedade simples, pela apresentação da "Certidão de Breve Relato de Registro de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte", expedida pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

4.1.4.5.3. Se sociedade cooperativa, pela Demonstração do Resultado do Exercício ou documento equivalente que comprove Receita Bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

#### **4.1.5. Qualificação técnica**

4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

5.2. **Análise.** A análise das propostas pelo Pregoeiro se limitará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos e à legislação vigente.

5.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- c) apresentadas por licitante impedida de participar, nos termos do item 2.2 deste Edital.

5.2.2. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro, observado o disposto no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

5.2.3. Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

5.2.4. O eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto.

5.3. Nova grade ordenatória será divulgada pelo sistema, contendo a relação das propostas classificadas e das desclassificadas.

5.4. **Lances.** Será iniciada a etapa de lances com a participação de todas as licitantes detentoras de propostas classificadas.

5.4.1. Os lances deverão ser formulados exclusivamente por meio do sistema eletrônico em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço ou ao último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observada em ambos os casos a redução mínima fixada no item 5.4.2, aplicável, inclusive, em relação ao primeiro formulado, prevalecendo o primeiro lance recebido, quando ocorrerem 02 (dois) ou mais lances do mesmo valor.

5.4.2. O valor de redução mínima entre os lances será de R\$ 6.383,43 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) e incidirá sobre o valor total.

5.4.3. A etapa de lances terá a duração de 15 (quinze) minutos.

5.4.3.1. A duração da etapa de lances será prorrogada automaticamente pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance admissível



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4984

cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, cujos valores das propostas se enquadrem nas condições indicadas no item 5.6.1.

5.6.3. Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o item 5.5, seja microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa que preencha as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, não será assegurado o direito de preferência, passando-se, desde logo, à negociação do preço.

5.7. **Negociação.** O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor mediante troca de mensagens abertas no sistema, com vistas à redução do preço.

5.8. **Aceitabilidade.** Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito.

5.8.1. A aceitabilidade dos preços será aferida com base nos valores referenciais constantes do CADTERC; quando inexistentes tais valores, será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

5.8.2. Não serão aceitas as propostas que tenham sido apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional e que, não obstante, tenham considerado os benefícios desse regime tributário diferenciado.

5.8.3. Na mesma sessão pública, o Pregoeiro solicitará da licitante detentora da melhor oferta o envio, no campo próprio do sistema, da planilha de proposta detalhada, elaborada de acordo com o modelo do **Anexo II** deste Edital, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação a partir do valor total final obtido no certame.

5.8.3.1. O Pregoeiro poderá a qualquer momento solicitar às licitantes a composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários.

5.8.3.2. A critério do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa por até 02 (dois) dias úteis para a apresentação da planilha de proposta em conformidade com o modelo do **Anexo II**.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

preâmbulo deste Edital, em até 02 (dois) dias após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e aplicação das penalidades cabíveis;

f) A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007 será exigida apenas para efeito de celebração do contrato. Não obstante, a apresentação de todas as certidões e documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista será obrigatória na fase de habilitação, ainda que apresentem alguma restrição ou impedimento.

f.1) A prerrogativa tratada na alínea "f" abrange apenas a regularidade fiscal e trabalhista do licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa que preencha as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, não abrangendo os demais requisitos de habilitação exigidos neste Edital, os quais deverão ser comprovados durante o certame licitatório e na forma prescrita neste item 5.9.

g) Constatado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.

h) Havendo necessidade de maior prazo para analisar os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no chat eletrônico a nova data e horário para sua continuidade.

i) Por meio de aviso lançado no sistema, o Pregoeiro informará às demais licitantes que poderão consultar as informações cadastrais da licitante vencedora utilizando opção disponibilizada no próprio sistema para tanto. O Pregoeiro deverá, ainda, informar o teor dos documentos recebidos por meio eletrônico.

**5.10. Regularidade fiscal e trabalhista de ME/EPP/COOPERATIVA.** A licitante habilitada nas condições da alínea "f" do item 5.9 deverá comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeito de negativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo dentro dos prazos estabelecidos no item 6.2.

6.4. A falta de interposição do recurso na forma prevista no item 6.1 importará na decadência do direito de recorrer, podendo o Pregoeiro adjudicar o objeto do certame ao vencedor na própria sessão pública e, em seguida, propor à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

6.5. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

6.6. **Homologação.** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

6.7. **Adjudicação.** A adjudicação será feita considerando a totalidade do objeto.

## **7. DESCONEXÃO COM O SISTEMA ELETRÔNICO**

7.1. **Desconexão.** À licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.

7.2. **Efeitos.** A desconexão do sistema eletrônico com o Pregoeiro, durante a sessão pública, implicará:

- a) fora da etapa de lances, a sua suspensão e o seu reinício, desde o ponto em que foi interrompida. Neste caso, se a desconexão persistir por tempo superior a 15 (quinze) minutos, a sessão pública deverá ser suspensa e reiniciada somente após comunicação expressa às licitantes de nova data e horário para a sua continuidade;
- b) durante a etapa de lances, a continuidade da apresentação de lances pelas licitantes, até o término do período estabelecido no Edital.

7.3. A desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

160 4 15  
K 270  
4984

certidões respectivas com prazos de validade em plena vigência, sob pena de a contratação não se realizar.

11.1.3. Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome da adjudicatária no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL". Esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.799/2008.

11.1.4. O "Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções", no endereço [www.esancoes.sp.gov.br](http://www.esancoes.sp.gov.br), e o "Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS", no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, deverão ser consultados previamente à celebração da contratação, observado o disposto nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste Edital.

11.1.5. Constituem, igualmente, condições para a celebração do contrato:

- a) a indicação de gestor encarregado de representar a adjudicatária com exclusividade perante o contratante, caso se trate de sociedade cooperativa;
- b) a apresentação do(s) documento(s) que a adjudicatária, à época do certame licitatório, houver se comprometido a exibir antes da celebração do contrato por meio de declaração específica, caso exigida no item 4.1.4.6 deste Edital.

11.2. A adjudicatária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da convocação, comparecer no local e horário indicados pela Unidade Compradora para assinatura do termo de contrato. O prazo para assinatura poderá ser prorrogado por igual período por solicitação justificada do interessado e aceita pela Administração.

11.3. **Celebração frustrada.** As demais licitantes classificadas serão convocadas para participar de nova sessão pública do pregão, com vistas à celebração do contrato, quando a adjudicatária:

- 11.3.1. Deixar de comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, nos moldes do item 5.10, ou na hipótese de invalidação do ato de habilitação com base no disposto na alínea "e" do item 5.9;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

11 11 11  
4584

longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 60.106/2014, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**13. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

13.1. Não será exigida a prestação de garantia de execução para celebrar a contratação decorrente deste certame licitatório.

**14. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

14.1. **Forma.** As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão formulados por meio eletrônico, em campo próprio do sistema, encontrado na opção "EDITAL". As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.2. **Decisão.** As impugnações serão decididas pelo subscritor do Edital e os pedidos de esclarecimentos respondidos pelo Pregoeiro até o dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública.

14.2.1.. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização da sessão pública, se for o caso.

14.2.2.. As decisões das impugnações e as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão entranhados aos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

14.3. **Aceitação tácita.** A ausência de impugnação implicará na aceitação tácita, pelo licitante, das condições previstas neste Edital e em seus anexos, em especial no Termo de Referência e na minuta de termo de contrato.

**15. DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. **Interpretação.** As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**



4984

15.9. **Foro.** Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

**16. ANEXOS**

16.1. Integram o presente Edital:

- Anexo I – Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de planilha de proposta;
- Anexo III – Modelos de Declarações;
- Anexo IV – Resolução SELJ nº 06/2011;
- Anexo V – Minuta de Termo de Contrato;
- Anexo VII - Análise dos Índices de Demonstrativos Contábeis

São Paulo, 01 de Agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**José Antônio Varela Queija**  
Chefe de Gabinete





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4984

DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE **ARACATUBA**

**ETAPA I - 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA I</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>8.800</b>	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>7.800</b>	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>16.600</b>		

**ETAPA II - 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA II</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>7.300</b>	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>6.300</b>	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>13.600</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP SELETIVA ATLETISMO</b>	Mirim	Bauru	<b>1.000</b>	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	<b>1.400</b>	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>2.400</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP PCD</b>	Mirim e Infantil	São Paulo	<b>5.000</b>	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA NACIONAL</b>	Mirim	São Paulo	<b>4.000</b>	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	<b>4.000</b>		
<b>TOTAL</b>			<b>8.000</b>		

**TOTAL KM/ÔNIBUS**

**45.600**

DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE **ARARAQUARA**

**ETAPA I - 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA I</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>7.600</b>	24/08	02/09
	Final Estadual	Sertãozinho			

Prestação de serviços não contínuos - participação ampla (v.8- 30.05.2018)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4574

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA II</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>3.500</b>	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>1.200</b>	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>4.700</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP SELETIVA ATLETISMO</b>	Mirim	Bauru	<b>560</b>	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	<b>1.000</b>	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>1.560</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP PCD</b>	Mirim e Infantil	São Paulo	<b>4.500</b>	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA NACIONAL</b>	Mirim	São Paulo	<b>900</b>	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	<b>900</b>		
<b>TOTAL</b>			<b>1.800</b>		

<b>TOTAL KM/ÔNIBUS</b>	<b>18.060</b>
------------------------	---------------

**DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE BAURU**

**ETAPA I- 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA I</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>3.300</b>	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>3.800</b>	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>7.100</b>		

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP ETAPA II</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>1.940</b>	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>1.000</b>	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>2.940</b>		

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v.8- 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

15-11-09  
4984

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP PCD	Mirim e Infantil	São Paulo	1.000	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA NACIONAL	Mirim	São Paulo	210	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	210		
<b>TOTAL</b>			<b>420</b>		

<b>TOTAL KM/ÔNIBUS</b>	<b>14.352</b>
------------------------	---------------

**DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE FRANCA**

**ETAPA I- 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA I	Final Estadual Mirim	Americana	4.150	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	1.700	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>5.850</b>		

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA II	Final Estadual Mirim	Americana	3.320	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	1.360	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>4.680</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP SELETIVA ATLETISMO	Mirim	Bauru	806	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	1.136	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>1.942</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP PCD	Mirim e Infantil	São Paulo	4.000	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

Prestação de serviços não contínuos - participação ampla (v 8- 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

<b>JEESP</b>	Infantil	São Paulo	<b>200</b>	11/11	25/11
<b>ETAPA NACIONAL</b>			<b>400</b>		
<b>TOTAL</b>					

<b>TOTAL KM/ÔNIBUS</b>	<b>20.550</b>
------------------------	---------------

DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE **MARÍLIA**

**ETAPA I - 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP</b> <b>ETAPA I</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>7.164</b>	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>6.800</b>	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>13.964</b>		

**ETAPA II - 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP</b> <b>ETAPA II</b>	Final Estadual Mirim	Americana	<b>4.500</b>	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	<b>3.885</b>	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>8.385</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP</b> <b>SELETIVA</b> <b>ATLETISMO</b>	Mirim	Bauru	<b>230</b>	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	<b>920</b>	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>1.150</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP</b> <b>PCD</b>	Mirim e Infantil	São Paulo	<b>4.500</b>	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
<b>JEESP</b> <b>ETAPA NACIONAL</b>	Mirim	São Paulo	<b>900</b>	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	<b>900</b>		
<b>TOTAL</b>			<b>1.800</b>		



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4984

DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE **RIBEIRÃO PRETO**

**ETAPA I- 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA I	Final Estadual Mirim	Americana	7.500	10/08	19/08
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	5.000	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>12.500</b>		

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA II	Final Estadual Mirim	Americana	6.000	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	4.000	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>10.000</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP SELETIVA ATLETISMO	Mirim	Bauru	628	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	866	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>1.494</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP PCD	Mirim e Infantil	São Paulo	3.150	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA NACIONAL	Mirim	São Paulo	2.920	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	2.920		
<b>TOTAL</b>			<b>5.840</b>		

**TOTAL KM/ÔNIBUS**

**32.984**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4984

**DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE SÃO JOSÉ DO RIO**  
**PRETO**

**ETAPA I- 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA I	Final Estadual Mirim	Americana	7.940	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	5.900	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>13.840</b>		

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA II	Final Estadual Mirim	Americana	5.410	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	3.920	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>9.330</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP SELETIVA ATLETISMO	Mirim	Bauru	650	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	1.142	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>1.792</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP PCD	Mirim e Infantil	São Paulo	5.300	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA NACIONAL	Mirim	São Paulo	4.280	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	4.280		
<b>TOTAL</b>			<b>8.560</b>		

**TOTAL KM/ÔNIBUS**

**38.822**

**DIRETORIA REGIONAL DE ESPORTE E LAZER DE SÃO JOSÉ DOS**  
**CAMPOS**

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v.8- 30.05.2018)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4984

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA II	Final Estadual Mirim	Americana	4.400	29/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	6.800	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>11.200</b>		

**SELETIVA ATLETISMO - 1 Ônibus**

Evento	Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP SELETIVA ATLETISMO	Mirim	Bauru	700	03/08	04/08
	Infantil	São Bernardo do Campo	430	07/08	08/08
<b>TOTAL</b>			<b>1.130</b>		

**PCD - 01 ÔNIBUS - 5 ETAPAS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP PCD	Mirim e Infantil	São Paulo	1.220	13/08	15/08
				15/08	17/08
				02/09	04/09
				04/09	06/09
				10/09	12/09

**ETAPA NACIONAL - 4 ÔNIBUS**

Evento	Categoria	LOCAL	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA NACIONAL	Mirim	São Paulo	404	11/11	25/11
	Infantil	São Paulo	404		
<b>TOTAL</b>			<b>808</b>		

**TOTAL KM/ÔNIBUS 31.358**

**DIVISÃO DE ESPORTE - CAPITAL**

**ETAPA I- 05 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA I	Final Estadual Mirim	Americana	3.500	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	7.000	24/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>10.500</b>		

**ETAPA II- 04 Ônibus**

Evento	Fase/Categoria	Sede	Km	Saída	Retorno
JEESP ETAPA II	Final Estadual Mirim	Americana	2.800	24/08	02/09
	Final Estadual Infantil	Sertãozinho	5.600	29/08	02/09
<b>TOTAL</b>			<b>8.400</b>		

Prestação de serviços não contínuos - participação ampla (v.8 - 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

- - 4984

decorre de previsão expressa em lei, conforme artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, assim como da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 31, §2º, §3º do mesmo diploma legal. Esclarecemos ainda que os requisitos financeiros aqui solicitados são práticas comuns de mercado e usualmente aceitos pelo TCE/SP.

Ante o exposto, o edital deverá exigir os seguintes termos:

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;
- a.1). Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.
- a.2). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.
- b) comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- b.1) no caso de empresa constituída há menos de ano, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- b.2) as sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na Imprensa Oficial, de acordo com a legislação pertinente;
- c) A avaliação da boa situação financeira será aferida pela demonstração, conforme Anexo VI, dos seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente -	ILC	=	AC/PC = ou > 1,0
Índice de Liquidez Geral -	ILG	=	(AC+RLP)/(PC+ELP) = ou > 1,0
Índice de Endividamento -	IE	=	(PC+ELP)/AT < ou = 0,50

Ademais, avaliação da boa situação financeira, especificamente sobre o Índice de Endividamento, deverá ser compatível com o segmento de mercado das empresas que prestam serviços relativos à fretamento de transporte, visando à ampliação da competitividade.

## 02 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange as **Qualificações Técnicas**, observando o art. 30, parágrafo primeiro da lei 8.666/93, tais exigências são necessárias pelas características do serviço a ser contratado, e garantem com que a SELJ tenha o mínimo de segurança contratando com uma empresa tecnicamente capaz de executar os serviços objeto do contrato, bem como com experiência anterior, e atual na execução de serviços similares.

Ressaltamos que a escolha dos critérios se encontra com fundamento no poder discricionário, que compete a Administração, a ser exigida quando da oportunidade e conveniência. O poder discricionário decorre da impossibilidade material da Administração em prever todas as situações fáticas, não podendo a busca pela melhor solução no caso concreto prescindir da subjetividade.

Nesse sentido, o **Atestado de Capacidade Técnica** tem como principal objetivo a segurança da aquisição dos serviços pretendidos, de tal forma que as restrições previstas





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

FILM 6081

4984

**ANEXO II**

**MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018  
PROCESSO Nº 0604/2018  
OC Nº 410030000012018OC00048

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UN. DIÁRIAS	VALOR TOTAL DIARIAS	VALOR UN. KM	VALOR TOTAL (KM)	VALOR TOTAL (DIARIA) + (KM)
01	SOLICITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ÔNIBUS ESPECIALIZADA EM FRETAMENTO PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS DREL/IREL E EQUIPES DE APOIO, PARA ATENDER O JEESP, conforme termos contidos no Anexo I do Edital	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

**PREÇO** **TOTAL:** R\$ .....  
(em moeda corrente nacional, expressos em algarismos, com duas casas decimais e por extenso)

**OBSERVAÇÕES GERAIS DA PROPOSTA DE PREÇO:**

1. **Validade da proposta** (mínimo 60 dias): \_\_\_\_\_.

**Locais de Execução:** de acordo com os locais descritos no Termo de Referência – Anexo I.

**DECLARO** sob as penas da lei, que a proposta atende todas as especificações exigidas no Termo de Referência e seus Anexos.

**DECLARO** que o preço indicado contempla todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

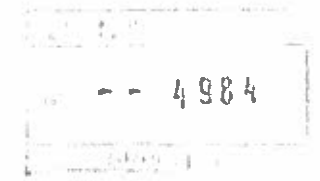
(Local e data).

\_\_\_\_\_  
(Nome/assinatura do representante legal)

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v.8– 30 05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE



**ANEXO III.2**

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO  
CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO**

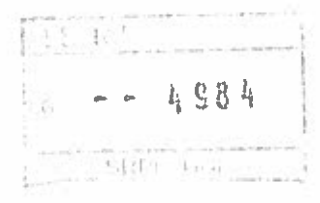
(em papel timbrado da licitante)

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, representante legal do licitante \_\_\_\_\_ (nome empresarial), interessado em participar do Pregão Eletrônico nº \_\_/\_\_, Processo nº \_\_/\_\_, **DECLARO**, sob as penas da Lei, especialmente o artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada ou discutida com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- c) o licitante não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- d) o conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório antes da adjudicação do objeto;
- e) o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante relacionado, direta ou indiretamente, ao órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e
- f) o representante legal do licitante está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

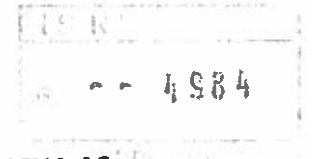


(Local e data).

\_\_\_\_\_  
(Nome/assinatura do representante legal)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE



**ANEXO III.4**

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO COOPERATIVA QUE PREENCHA AS  
CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 34, DA LEI FEDERAL Nº 11.488/2007**  
(em papel timbrado da licitante)

**ATENÇÃO: ESTA DECLARAÇÃO DEVE SER APRESENTADA APENAS POR LICITANTES QUE SEJAM  
COOPERATIVAS, NOS TERMOS DO ITEM 4.1.4.4. DO EDITAL.**

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_,  
representante legal do licitante \_\_\_\_\_ (nome empresarial), interessado em  
participar do Pregão Eletrônico nº \_\_/\_\_, Processo nº \_\_/\_\_, **DECLARO**, sob as penas da Lei,  
que:

- a) O Estatuto Social da cooperativa encontra-se adequado à Lei Federal nº 12.690/2012;
- b) A cooperativa auferiu Receita Bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a ser comprovado mediante Demonstração do Resultado do Exercício ou documento equivalente;

(Local e data).

\_\_\_\_\_  
(Nome/assinatura do representante legal)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

4584

I- pela inexecução parcial do ajuste: 10% (dez por cento) do valor corrigido do ajuste, relativo à parte ou parcela ou etapa da obrigação não cumprida, acrescido de

II – pelo atraso injustificado da execução do contrato, nos casos de não cumprimento do prazo máximo de conclusão das obras, serviços ou entrega de material fixado no contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente, serão aplicadas as multas de mora abaixo discriminadas, que incidirão sobre o valor global do ajuste:

a) atraso de até 15 (quinze) dias, multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso;

b - atraso superior a 15 (quinze) dias, multa de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso;

III – pela inexecução total do ajuste, multa de 20% (vinte por cento), calculados com base no valor total do ajuste;

**Parágrafo 1º** – o material não aceito pela Administração deverá ser substituído pela contratada no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da comunicação expressa da Administração.

**Parágrafo 2º** – o não cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implicará na aplicação de multas estabelecidas nos itens I, II e III deste artigo.

**Parágrafo 3º** – a multa pelo atraso injustificado na execução do objeto do ajuste será calculada a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que a obrigação avençada deveria ter sido cumprida.

**Artigo 6º** – Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nos artigos 3º e 5º desta Resolução, poderá a Administração aplicar as penas previstas nos incisos III e IV do artigo 87 e 88, da Lei Federal 8.666/93, e nos incisos III e IV do artigo 81 e artigo 82 da Lei Estadual 6.544/89.

**Artigo 7º** – a aplicação de sanção de ordem pecuniária não depende de prévia aplicação da penalidade prevista no artigo 4º desta Resolução.

**Artigo 8º** – o valor da penalidade de multa ficará restrito ao valor total do respectivo contrato.

#### **Do Procedimento**

**Artigo 9º** – Configurada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses ensejadoras de aplicação de multa, previamente à sua imposição, efetuar-se-á a notificação do adjudicatário ou do contratado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia subsequente à data da sua notificação.

**Parágrafo 1º** – Recebida a defesa, a autoridade competente deverá se manifestar motivadamente sobre o acolhimento ou rejeição das razões apresentadas, concluindo pela aplicação ou não da penalidade pecuniária.

**Parágrafo 2º** – a decisão, acolhendo as razões da defesa ou determinando a aplicação de multa, deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial.

**Parágrafo 3º** – a decisão de aplicação de multa deverá estabelecer o valor, o prazo para pagamento, a data a partir da qual o valor da multa sofrerá correção monetária, e será encaminhada ao adjudicatário ou ao contratado para ciência, facultada a apresentação de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua notificação pela imprensa oficial.

**Parágrafo 4º** – a decisão do recurso interposto será publicada no Diário Oficial e encaminhada para ciência.

#### **Da Quitação**

**Artigo 10** – a importância correspondente à sanção de natureza pecuniária prevista nesta resolução será descontada da garantia do respectivo contratado ou adjudicatário.

**Parágrafo único** – Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado ou adjudicatário pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

080 2511

4,984

**ANEXO V**

**MINUTA DE TERMO DE CONTRATO**

**PROCESSO SELJ n.º 0604/2018**

**PREGÃO ELETRÔNICO SELJ n.º XX/2018**

**CONTRATO SELJ n.º XX/2018**

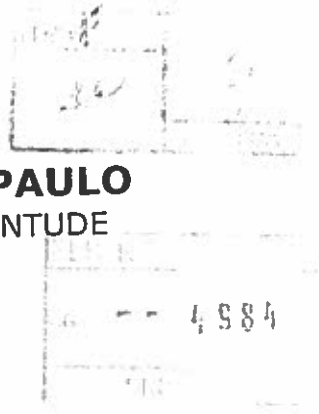
**TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE E Clique aqui para digitar texto., TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS, DIRETORES REGIONAIS, INSPETORES E EQUIPES DE APOIO, PARA ATENDER OS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - JEESP**

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**, doravante designado(a) "CONTRATANTE", neste ato representada(o) pelo Senhor José Antônio Varela Queija, RG n.º 12.490.743-Xe CPF n.º 056.621.574-80, no uso da competência conferida pelo Decreto-Lei Estadual n.º 233, de 28 de abril de 1970, e Clique aqui para digitar texto., inscrita no CNPJ sob n.º Clique aqui para digitar texto., com sede Clique aqui para digitar texto., a seguir denominada "CONTRATADA", neste ato representada pelo Senhor(a) Clique aqui para digitar texto., portador do RG n.º Clique aqui para digitar texto. e CPF n.º Clique aqui para digitar texto., em face da adjudicação efetuada no Pregão Eletrônico indicado em epígrafe, celebram o presente TERMO DE CONTRATO, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Estadual n.º 49.722/2005 e pelo

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v.8 – 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**



**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

O objeto do presente contrato deverá ser realizado **em 05 (cinco) meses, contados da data estabelecida para o início dos serviços.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas no §1º do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, mediante termo de aditamento, atendido o estabelecido no §2º do referido dispositivo legal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não obstante o prazo estipulado no *caput*, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita à condição resolutiva, consubstanciada esta na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CONTRATADA não terá direito a qualquer espécie de indenização.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

À CONTRATADA, além das obrigações constantes do Termo de Referência, que constitui **Anexo I** do Edital indicado no preâmbulo, e daquelas estabelecidas em lei, em especial as definidas nos diplomas federal e estadual sobre licitações, cabe:

**I - zelar pela fiel execução deste contrato, utilizando-se de todos os recursos materiais e humanos necessários;**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Plat 2018  
4,584

CONTRATADA que atuem ou tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato:

XIII - identificar todos os equipamentos e materiais de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do CONTRATANTE;

XIV - obedecer às normas e rotinas do CONTRATANTE, em especial as que disserem respeito à segurança, à guarda, à manutenção e à integridade das informações existentes ou geradas durante a execução dos serviços;

XV - implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de maneira a não interferir nas atividades do CONTRATANTE, respeitando suas normas de conduta;

XVI - reexecutar os serviços sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, quando estiverem em desacordo com as técnicas e procedimentos aplicáveis;

XVII - guardar sigilo em relação às informações ou documentos de qualquer natureza de que venha a tomar conhecimento, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

XVIII - manter bens e equipamentos necessários à realização dos serviços, de qualidade comprovada, em perfeitas condições de uso, em quantidade adequada à boa execução dos trabalhos, cuidando para que os equipamentos elétricos sejam dotados de sistema de proteção, de modo a evitar danos na rede elétrica;

XIX - submeter à CONTRATANTE relatório mensal sobre a prestação dos serviços, relatando todos os serviços realizados, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual;

XX - fornecer à equipe alocada para a execução dos serviços os equipamentos de proteção individual adequados à atividade, o necessário treinamento e fiscalizar sua efetiva utilização;

XXI - prestar os serviços por intermédio da equipe indicada nos documentos apresentados na fase de habilitação, a título de qualificação técnica, quando exigida.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v.8- 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

30 1 2014

4584

- autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O descumprimento das obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula Quarta poderá submeter a CONTRATADA à rescisão unilateral do contrato, a critério da CONTRATANTE, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 60.106/2014.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

Ao CONTRATANTE cabe:

- I - exercer a fiscalização dos serviços, designando servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual e, ainda, pelos contatos com a CONTRATADA;
- II - fornecer à CONTRATADA todos os dados e informações necessários à execução do objeto do contrato;
- III - efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste ajuste;
- IV - expedir autorização de serviços, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data de início de sua execução.**
- V- permitir aos técnicos e profissionais da CONTRATADA acesso às áreas físicas envolvidas na execução deste contrato, observadas as normas de segurança;**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4984

Caso a CONTRATADA seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedida de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O preço permanecerá fixo e irrevogável.

**CLAUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

No presente exercício as despesas decorrentes desta contratação irão onerar o crédito orçamentário \_\_\_\_\_, de classificação funcional programática \_\_\_\_\_ e categoria econômica \_\_\_\_\_.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

**CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

**O objeto deste contrato será recebido provisoriamente em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recepção pela Administração do relatório de execução dos serviços do mês acompanhado da nota fiscal/fatura representativa da prestação dos serviços.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v 8 – 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

1.984

- I - em 30 (trinta) dias, contados da data de entrega da nota fiscal/fatura, ou de sua reapresentação em caso de incorreções, na forma e local previstos nesta Cláusula.
- II - A discriminação dos valores dos serviços deverá ser reproduzida na nota fiscal/fatura apresentada para efeito de pagamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Havendo atraso nos pagamentos, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, em relação ao atraso verificado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais- CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONTRATADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008.

**PARAGRAFO QUARTO**

A CONTRATANTE poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

**PARÁGRAFO QUINTO**

O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser feito em consonância com o artigo 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

- I - Quando da celebração do contrato, a CONTRATADA deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao ISSQN, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo, pelo tomador dos serviços;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

1.984

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.**

**A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO**

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

O contrato poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A CONTRATADA reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no artigo 1º, §2º, item 3, do Decreto Estadual nº 55.938/2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 57.159/2011, na hipótese da configuração de trabalho em caráter não eventual por



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE



-- 4.984

corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 60.106/2014, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**Não será exigida a prestação de garantia para a contratação que constitui objeto do presente instrumento.**

Clique aqui para digitar texto

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica ajustado, ainda, que:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

a. o Edital mencionado no preâmbulo e seus anexos.

b. a proposta apresentada pela CONTRATADA;

II. Aplicam-se às omissões deste contrato as disposições normativas indicadas no preâmbulo deste Termo de Contrato e demais disposições regulamentares pertinentes.

III. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento **em 03 (três) vias** de igual teor e forma que, lido e achado conforme pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de Direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4984

**ANEXO VII**

ANÁLISE DOS ÍNDICES DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

A verificação da boa situação financeira da licitante será feita mediante apuração das indicações contábeis a seguir:

<u>Índice de Liquidez Corrente</u>	<u>ILC</u>	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	=ou>	1,00
<u>Índice de Liquidez Geral</u>	<u>ILG</u>	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$	=ou>	1,00
<u>Índice de Endividamento</u>	<u>IE</u>	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$	<ou=	0,50

- PC = Passivo Circulante
- AC = Ativo Circulante
- RLP = Realizável a Longo Prazo
- ELP = Exigível a Longo Prazo
- AT = Ativo Total

(Local e data).

\_\_\_\_\_  
(nome completo, assinatura e qualificação  
do preposto da licitante)

\_\_\_\_\_  
(nome completo, assinatura e CRC do  
responsável técnico)

**Observações:**  
Não serão aceitas fórmulas alternativas, em face da necessidade de uniformização, evitando, com isso, diversas interpretações.

Prestação de serviços não contínuos – participação ampla (v.8– 30.05.2018)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

**PROCESSO Nº** 0604/2018

4984

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE ESPORTES

**ASSUNTO:** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ÔNIBUS ESPECIALIZADA EM FRETAMENTO PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS, DREL/IREL E EQUIPES DE APOIO, PARA ATENDER O JEESP.

**À Comissão de Licitações e Pregão,**

Objetivando atender a solicitação da Divisão de Esporte, promovemos, após Parecer da CJ/SELJ nº 94/2018, conversão do instrumento convocatório, aprovado e autorizado pelo Ordenador de Despesa (Chefe de Gabinete), conforme Despacho CG Licitação nº 16/2018, e realizamos a publicação do Aviso de Abertura de Licitação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Neste sentido, encaminho para prosseguimento quanto à realização da sessão pública no dia 22 de agosto de 2018, as 09h00min.

São Paulo/SP, 10 de agosto de 2018.

**MILLENA MANZONI FERNANDES**  
Assessora Técnica III



210

Resol

4,984

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2018**  
**OC nº 410030000012018OC00048**

[Comunicados](#)  
Sair[sua conta](#)[Procedimentos](#)[Relatórios](#)[Sanções](#)[Catálogo](#)

14:53:53



Número da OC 410030000012018OC00048 - Itens

negociados pelo valor unitário

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

UC SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

FED-COORDENADORIA DE ESPORTES E LAZER

[Fase Preparatória](#)[Edital e Anexos](#)[Pregão](#)[Gestão de Prazos](#)[Atos Decisórios](#)

30324465890 MICHAEL CAMPOS CUNHA

[Voltar](#)

## Pergunta

ESCLARECIMENTO

10/08/2018 17:16:52

FOCUS TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Gostaria de saber A km estipulada no edital é a correta para ser cobrado ou é estimativa de km

## Resposta

MICHAEL CAMPOS CUNHA

13/08/2018 13:29:03

Objetivando esclarecer o questionamento, saliento que a distância representada através de quilômetros é estimada, cabendo ao gestor do contrato realizar o acompanhamento da execução.

Comunicados sua conta Procedimentos Relatórios Sanções Catálogo  
 Sair 12.08.24

Número da OC 410030000012018OC00048 - Itens Entes federativos GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 negociados pelo valor unitário UC SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS FED-COORDENADORIA DE ESPORTES E LAZER

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

30324465890 MICHAEL CAMPOS CUNHA

[Voltar](#)

## Pergunta

Dúvidas sobre Lote km, diárias

14/08/2018 15:33:26

ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Boa tarde,

1 - Como deverá ser computado o total de kms de cada Diretoria se, em alguns casos as datas já estão ultrapassadas?

2 - Onde no Edital consta o total de diárias?

3 - De acordo com o anexo II todas as Diretorias serão somadas em um único Lote, ou seja a empresa declarada vencedora e habilitada, terá que atender a todas as DRELS de acordo com o anexo I ?

Desde já agradecemos.

## Resposta

MICHAEL CAMPOS CUNHA

14/08/2018 16:48:47

Objetivando esclarecer a Área Técnica Solicitante salienta que:

- 1) Os serviços deverão seguir as autorizações de serviços, conforme item IV da Cláusula Quinta do Anexo V do Edital;
- 2) O Termo de Referência - Anexo I do Edital, discrimina as datas de saída e retorno; e
- 3) Conforme item 6.7 do Edital "A adjudicação será feita considerando a totalidade do objeto."

Comunicados  
Sair

sua conta

Procedimentos

Relatórios

Sanções

Catálogo

12:08:36



Número da OC 410030000012018OC00048 - Itens  
negociados pelo valor unitário  
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UC SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
FED-COORDENADORIA DE ESPORTES E LAZER

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

30324465890 MICHAEL CAMPOS CUNHA

[Voltar](#)

## Pergunta

SUBLOCAÇÃO

15/08/2018 12:06:19

SIMAO TUR LOCAAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

A EMPRESA VENCEDORA PODERA LOCAR OS VEICULOS E FAZER O SERVIÇO COM SEUS FUNCIONARIOS, MANTENDO ASSIM TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E EXIGIDAS? SE A CASO A RESPOSTA FOR NEGATIVA GARANTO -LHES QUE NENHUMA EMPRESA EPP, TERA CONDIÇÕES DE ATENDELOS , DEVIDO A QUANTIDADE DE VEICULOS, TORNANDO ASSIM O DIREITO DE PREFERENCIA OFERECIDO AS EMPRESAS QUE SE ENQUANDRAM NESSE MODO INOCUO, TORNANDO SE ASSIM UM CERTAME SOMENTE PARA AS EMPRESA PODEROSAS.

## Resposta

MICHAEL CAMPOS CUNHA

17/08/2018 11:44:44

A Área Técnica Solicitante esclarece que a empresa vencedora do certame poderá locar veículos se necessário



203

Ked

- - 4.984

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2018**  
OC nº 410030000012018OC00048



15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Como se constata, há entendimento pacífico contrário ao tipo de julgamento aqui estabelecido. Por outro lado, não há qualquer justificativa que defenda a posição do julgamento por preço global, já que é sabido que as empresas devem obedecer ao ramo de atividade que lhe são afins.

Se ainda faltassem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescentado. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço global", em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."TC-004720/026/10.

Neste diapasão, consta no Termo de Referência a exigência de Patrimônio mínimo de 10 % (dez por cento), não estabelecendo o indicador que este percentual deva ser aplicado, afrontando ao princípio do julgamento objetivo.

Ainda neste contexto, passamos a apreciar algumas exigências constantes no Edital de licitação, os quais nos posicionamos, a seguir:

#### SUBITEM 4.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Deverá ser apresentado o valor de R\$ 638.343,33 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Não estabelecendo a correspondência sobre a aplicação de qual indicador. Considerando as exigências estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, existe um percentual máximo a ser exigido das licitantes interessadas em participar das licitações promovidas pela Administração.

#### SUBITEM 4.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.5.1.1, Entende-se por mesma natureza e porte, atestado (s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50 % (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

Assim pergunta-se este percentual incidirá sobre qual item. Inexistindo um percentual, que forneça aos licitantes, uma condição isonômica e igualitária de participação.

Ainda no mérito de análise do instrumento convocatório, a minuta de contrato, consagra o pagamento mensal pela prestação dos serviços, ora, como uma empresa poderá ser remunerada de forma correta para executar os serviços, considerando que se for utilizado todos os itens a remuneração será realizada de forma fixa. Tendo em vista, que os fatores que envolvem a prestação desta natureza, possuem valores distintos de Região para Região, os pagamentos devem ser objeto de medição mensal e não valor fixo.

Por isso, requer seja desmembrado os itens constantes no Termo de Referência, Retificado o Edital e seus Anexos, a fim de que possa melhor atender ao interesse da administração pública e a legislação em vigor.

Termos que pedimos deferimento, e havendo manifestação contrária ao pedido, que o presente seja submetido ao Senhor Secretário de Estado, para conhecimento e deliberação.



entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994);

"Decisão 393/1994 – Plenário – TCU

2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Como se constata, há entendimento pacífico contrário ao tipo de julgamento aqui estabelecido. Por outro lado, não há qualquer justificativa que defenda a posição do julgamento por preço global, já que é sabido que as empresas devem obedecer ao ramo de atividade que lhe são afins.

Se ainda faltassem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço global", em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade." TC-004720/026/10.

Neste diapasão, consta no Termo de Referência a exigência de Patrimônio mínimo de 10 % (dez por cento), não estabelecendo o indicador que este percentual deva ser aplicado, afrontando ao princípio do julgamento objetivo.

Ainda neste contexto, passamos a apreciar algumas exigências constantes no Edital de licitação, os quais nos posicionamos, a seguir:

**SUBITEM 4.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - Deverá ser apresentado o valor de R\$ 638.343,33 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Não estabelecendo a correspondência sobre a aplicação de qual indicador. Considerando as exigências estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, existe um percentual máximo a ser exigido das licitantes interessadas em participar das licitações promovidas pela Administração.

**SUBITEM 4.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 4.1.5.1.1.** Entende-se por mesma natureza e porte, atestado (s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50 % (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

Assim pergunta-se este percentual incidirá sobre qual item. Inexistindo um percentual, que forneça aos licitantes, uma condição isonômica e igualitária de participação.

Ainda no mérito de análise do instrumento convocatório, a minuta de contrato, consagra o pagamento mensal pela prestação dos serviços, ora, como uma empresa poderá ser remunerada de forma correta para executar os serviços, considerando que se for utilizado todos os itens a remuneração será realizada de forma fixa. Tendo em vista, que os fatores que envolvem a prestação desta natureza, possuem valores distintos de Região para Região, os pagamentos devem ser objeto de medição mensal e não valor fixo. Por isso, requer seja desmembrado os itens constantes no Termo de Referência, Retificado o Edital e seus Anexos, a fim de que possa melhor atender ao interesse da administração pública e a legislação em vigor.

Termos que pedimos deferimento, e havendo manifestação contrária ao pedido, que o presente seja submetido ao Senhor Secretário de Estado, para conhecimento e deliberação."

## 2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

### 2.1. AGLUTINAÇÃO

Entende a impugnante haver suposta irregularidade atinente ao objeto da licitação, visto entender que este engloba, em um único certame, prazo e localidades totalmente diferentes, o que dificultaria a execução dos serviços por carecerem de tempo mínimo para realização de todos os procedimentos Administrativos e Operacionais necessários ao cumprimento do objeto.

Baseia sua afirmação também por acreditar que existe a obrigatoriedade na realização de licitações "com julgamentos por ITEM e não POR PREÇO GLOBAL".

Há bem da verdade, imperioso destacar que a licitação em comento tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS,

certamente comporta inatendimento nos termos da legislação de regência. [...] As assertivas que informam o pedido da representante, contudo, não se me afiguram verossímeis para motivar a pleiteada cognição liminar, mormente em sede de Exame Prévio de Edital. Para tanto, há de haver flagrante contrariedade ao direito, suficiente, portanto, para comprometer irreversivelmente direitos subjetivos e prejudicar o interesse público. No caso da suposta divisibilidade do objeto, verifico que a representante não aponta expressamente qual ou quais serviços poderiam ser licitados separadamente, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, conforme prescrito pelo § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/193" (EXPEDIENTE: TC-000074/007/11. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA)

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração, visto que cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica (Acórdão no 3140/2006 do TCU). Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas (TC 022.320/2012-1. Acórdão n. 2.977/2012 - Plenário).

Destaque-se ainda que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser decidido com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto (TCU. Acórdão no 732/2008).

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Parecer nº 2086/00. Elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF).

Para Marçal Justen Filho, a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206).

A respeito do conceito de viabilidade técnica e econômica, Carvalho Carneiro leciona que a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

Como demonstrado, ao julgar situações semelhantes, as Cortes de Contas pátrias e a doutrina não reconhece como indevida a aglutinação de serviços que possuam a mesma natureza, pois desconfigura o objeto da licitação, já que a exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação.

E mais, considerando a natureza dos serviços licitados e sua integração, já que se trata de um único item de contratação, qual seja, transporte simultâneo de passageiros, e, ainda, a cotação de preços realizada pela Secretaria de Esportes, conclui-se que possível a elaboração de edital de licitação na forma como expedido, uma vez que a Administração necessita contratar empresas interessadas e capazes de executar o serviço objeto desta licitação na melhor forma possível.

4.584

editais e prazos nele contidos.

27  
484

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX (11)3243-3400



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018**

**PROCESSO SELJ Nº 0604/2018**

**OFERTA DE COMPRA Nº 4100300000120180C00048**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ÔNIBUS ESPECIALIZADA EM FRETAMENTO PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS DREL/IREL E EQUIPES DE APOIO, PARA ATENDER OS JEESP.

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 16/08/2017 08:14:22, via portal da Bolsa Eletrônica de Compras, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018, cujo objeto é Contratação de Empresa de Ônibus Especializada em Fretamento para Transporte de Delegações de Atletas DREL/IREL e Equipes de Apoio, para atender os JEESP.

## **1. DA SÍNTESE DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Assim pede a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

*"Verifica-se que são localidades totalmente diferentes, já que é sabido que empresas serias e idôneas atuante no mercado, junto a inúmeros órgão do governo, carecem de tempo mínimo para realização de todos os procedimentos Administrativos e Operacionais, para execução dos serviços, somado a isto, o prazo e localidades são totalmente diversos.*

*Por isso, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação de empresas representantes ou as famosas "fazem tudo", ou seja, não são especialistas, tendo como consequência direta o aumento do valor proposto ou inegável limitação a ampla disputa.*



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

4884

mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração." No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994); "Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

1.084

o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade." TC-004720/026/10.

Neste diapasão, consta no Termo de Referência a exigência de Patrimônio mínimo de 10 % (dez por cento), não estabelecendo o indicador que este percentual deva ser aplicado, afrontando ao princípio do julgamento objetivo.

Ainda neste contexto, passamos a apreciar algumas exigências constantes no Edital de licitação, os quais nos posicionamos, a seguir:

**SUBITEM 4.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - Deverá ser apresentado o valor de R\$ 638.343,33 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Não estabelecendo a correspondência sobre a aplicação de qual indicador. Considerando as exigências estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, existe um percentual máximo a ser exigido das licitantes interessadas em participar das licitações promovidas pela Administração.

**SUBITEM 4.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - 4.1.5.1.1, Entende-se por mesma natureza e porte, atestado (s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

-- 4.984

procedimentos Administrativos e Operacionais necessários ao cumprimento do objeto.

Baseia sua afirmação também por acreditar que existe a obrigatoriedade na realização de licitações "com julgamentos por ITEM e não POR PREÇO GLOBAL".

Há bem da verdade, imperioso destacar que a licitação em comento tem por objeto a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES DE ATLETAS, DIRETORES REGIONAIS, INSPETORES E EQUIPES DE APOIO, PARA ATENDER OS JOGOS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - JEESP*, em conformidade com a descrição e as especificações constantes do Memorial Descritivo, parte integrante do edital.

Nos termos do Termo de Referência, deverá ser realizado o transporte simultâneo de delegações de atletas, DREL/IREL e equipes de apoio etc., de suas Cidades de origem até as Cidades de Americana, Sertãozinho e São Paulo - Capital (aeroportos de Congonhas ou Cumbica-Guarulhos) e vice-versa, para atender JEESP-Jogos Escolares do Estado de São Paulo e Etapas Regionais e Nacionais das categorias Mirim, Infantil e PDF-Portadores de Deficiência física, que ocorrerão em diversas datas (divididas entre 13 de agosto à 30 de setembro de 2018; 12 a 25 de novembro de 2018 e dezembro de 2018).

Como se vê, os serviços relacionados acima estão intimamente ligados entre si, já que a empresa que vier a ser contratada deverá exercer atividades logísticas a fim de planejar-se operacionalmente para executar todas as atividades necessárias a execução do objeto a fim de transportar todo o pessoal citado entre as Cidades Origem e Destino.

A Administração prescinde da contratação nos moldes como apresentado no edital de licitação, uma vez que se trata de contratação para a execução de um único objeto, qual seja, o transporte simultâneo de passageiros.

Inobstante, embora a legislação federal que rege a matéria destaque diversas possibilidades de contratações pelo Poder Público, alguns pontos merecem análise de discricionariedade, de acordo com o caso concreto.



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,  
tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas Estadual já pode se manifestar a respeito do tema:

No tocante à alegada aglutinação de serviços diversos do Lote II - Estruturas, a municipalidade oferece o entendimento de que a execução deve ser efetivada de forma integrada por uma única empresa, pois estão diretamente ligados entre si, implicando em sua melhor operacionalização. Nesse entendimento assim se expressa a defesa: "... a Municipalidade visou as melhores condições para a prestação dos serviços, pois entendeu que a interligação tanto dos serviços de fornecimento de palco, tendas, grades de proteção, estrutura box, camarim, pisos e sanitários químicos proporcionariam maior conveniência, qualidade e agilidade na prestação dos serviços, buscando assim, alcançar o princípio da eficiência previsto constitucionalmente". **No presente caso, a aglutinação dos serviços tem o intuito de buscar a otimização de recursos, com maior eficácia na execução ao menor custo possível.** Ademais, a meu ver, os serviços "aglutinados" no Lote II, restringem-se ao fornecimento de infraestrutura, da qual o fornecimento de sanitário químico é item intrínseco à composição da infraestrutura de um evento.





# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - 1.984

000074/007/11. Conselheiro RENATO MARTINS  
COSTA)

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração, visto que *cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica (Acórdão no 3140/2006 do TCU).*

*Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas (TC 022.320/2012-1. Acórdão n. 2.977/2012 - Plenário).*

Destaque-se ainda que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação *deve ser decidido com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto (TCU. Acórdão no 732/2008).*

*Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se*



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - 4884

*quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206).*

A respeito do conceito de viabilidade técnica e econômica, Carvalho Carneiro leciona que *a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).*

Como demonstrado, ao julgar situações semelhantes, as Cortes de Contas pátrias e a doutrina não reconhece como indevida a aglutinação de serviços que possuam a mesma natureza, pois desconfigura o objeto da licitação, já que a exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação.

E mais, considerando a natureza dos serviços licitados e sua integração, já que se trata de um único item de contratação, qual seja, transporte simultâneo de passageiros, e, ainda, a cotação de preços realizada pela Secretaria de Esportes, conclui-se que possível a elaboração de edital de licitação na forma como expedido, uma vez que a Administração necessita contratar empresas interessadas e capazes de executar o serviço objeto desta licitação na melhor forma possível.

Destaca-se, portanto, que houve por bem a secretaria em centralizar a prestação desses serviços, por tratar-se de um único objeto (transporte simultâneo de pessoas entre cidades origem e destino), com o escopo



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.  
LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL  
SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE.  
ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E  
CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO  
REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação

reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

3. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp 927804 / MG. Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 01/10/2007).

Assim, o edital atende o disposto na legislação, razão pela qual improcede a questão levantada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



RG - - 4 984

SP/2018

### DECISÃO

**Processo:** 18039.989.18-1.  
**Representante:** Marco Rogério Polpato Monge (CPF n.º 126.944.848-08).  
**Representada:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.  
**Responsável:** José Antônio Varela Queija - Chefe de Gabinete.  
**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico SELJ n.º 012/2018 (Processo SELJ n.º 0604/2018 - Oferta de Compra n.º 410030000012018OC00048), da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, que objetiva a prestação de serviços de fretamento de ônibus para transporte de delegações de atletas, diretores regionais, inspetores e equipes de apoio, para atender os jogos escolares do Estado de São Paulo - JEESP.

Examina-se neste feito Representação formulada por **Marco Rogério Polpato Monge** contra o Edital do Pregão Eletrônico SELJ n.º 012/2018 (Processo SELJ n.º 0604/2018 - Oferta de Compra n.º 410030000012018OC00048), da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, que objetiva a prestação de serviços de fretamento de ônibus para transporte de delegações de atletas, diretores regionais, inspetores e equipes de apoio, para atender os jogos escolares do Estado de São Paulo - JEESP.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, os envelopes deverão ser entregues até as 09h do dia 22/08/2018.

#### 1 - Aglutinação e critério de julgamento

Explica que os itens colocados em disputa estão divididos em Diretorias Regionais, em diferentes localidades, o que exige das empresas "tempo mínimo para realização de todos os procedimentos administrativos e operacionais", de modo que a formatação do edital limita a participação de interessadas do ramo e facilita o ingresso de não especialistas.

Afirma que haveria aumento de competitividade e de qualidade, assim como redução de custos, se fossem desmembrados os itens ou subdivididos por data de realização.

Cita a Súmula n.º 247 do TCU, julgados, compreensão da Procuradoria do Estado de São Paulo e posição doutrinária, para criticar a adoção do critério de julgamento menor preço global.

#### 2 - Qualificação econômico-financeira

Censura a requisição de patrimônio líquido mínimo de R\$ 638.343,33, o qual, segundo afirma, não estabelece "a correspondência sobre a aplicação de qual indicador".

Consigna que há frustração do princípio do julgamento objetivo e que, de acordo com o entendimento desta Corte, "existe um percentual máximo a ser exigido das licitantes interessadas em participar das licitações promovidas pela Administração".

#### 3 - Qualificação técnica

Não se conforma com o seguinte dispositivo do edital: